



Universidade de Brasília  
Instituto de Ciência Política

**PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE COMPARADA DAS CORTES SUPREMAS DO  
BRASIL, DA ÁFRICA DO SUL E DA ALEMANHA**

Orientadora: Profa. Marilde Loiola de Menezes

Discente: Mayara Leal Noletto da Silva

Brasília – DF

2019

## **SUMÁRIO**

### **1. INTRODUÇÃO**

### **2. METODOLOGIA**

### **3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS CORTES SUPREMAS**

#### **3.1 Brasil**

#### **3.2 África do Sul**

#### **3.3 Alemanha**

### **4. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MAGISTRADOS**

#### **4.1 Brasil**

#### **4.2 África do Sul**

#### **4.3 Alemanha**

### **5. GARANTIA DOS CARGOS**

#### **5.1 Brasil**

#### **6.2 África do Sul**

#### **5.3 Alemanha**

### **6. ANÁLISE ENTRE OS PAÍSES**

### **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **8. REFERÊNCIAS**

## 1. INTRODUÇÃO

Apesar de ter sido descoberto em 1500, o Brasil apenas começou a apresentar indícios de um Poder Judiciário em 1532, a partir da divisão do território em capitanias hereditárias, nos quais as terras eram doadas a fidalgos portugueses para que promovessem o povoamento e a ocupação do país. A partir de então, estes donos de terra passaram a ter poderes dentro de suas propriedades, inclusive o de justiça (MENDES, 2005, p. 3-4).

A partir de 1549, é estabelecido no Brasil um Governo Geral, para o qual o Rei Dom João nomeia Tomé de Sousa como Governador. Este cargo passa então a centralizar a atividade jurisdicional, com o auxílio do Ouvidor-Mor e do Provedor-Mor, responsáveis pela Justiça e pela Fazenda, respectivamente (MENDES, 2005, p. 3-4).

Com o início do período colonial, são criados os tribunais de instância superior, chamados de Tribunal da Relação, no qual o primeiro foi instalado na Bahia em 1609. Suas decisões podiam ser alvos de recurso pela Casa de Suplicação, que ocupava a posição de última instância do Poder Judiciário à época e estava instalada em Lisboa. No entanto, em 1808, a Corte é transferida para o Brasil, sendo renomeada para Casa da Suplicação do Brasil (MENDES, 2005, p. 3-4).

Neste mesmo período foram instituídas outras cortes, como os Tribunais de Apelação, que deram origem aos atuais tribunais de segundo grau na Justiça Estadual, e a estrutura de primeira instância do judiciário foram evoluindo, adquirindo um grau de complexidade cada vez maior (MENDES, 2005, p. 3-4).

A partir da declaração de independência do Brasil, em 1822, é promulgada a primeira Constituição do país, a qual já previa, explicitamente um Poder Judiciário, em âmbito nacional. No entanto, as decisões do Estado eram tomadas de forma centrada pelo Imperador, que possuía, na época, o Poder Moderador (MENDES, 2005, p. 5). Já com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, o texto constitucional passou a prever um judiciário brasileiro em âmbito federal e estadual, além de incorporar o Supremo Tribunal Federal, criado em 1890, à União. (MENDES, 2005, p. 6-14).

A Corte Suprema brasileira, no entanto, passou por diversas fases até chegar a sua estrutura organizacional atual, na qual incluem-se períodos autoritários e de redemocratização. Após a implantação do regime militar brasileiro, em 1964, o qual contou com o apoio do então

presidente do STF, o ministro Ribeiro da Costa, o Tribunal teve seu funcionamento “marcado por nuances, tensões internas e contradições” (GALLO, 2019, p. 298). As decisões da Corte passaram a ser tomadas com base na reação esperada do Regime, que passou a evitar ações que fossem desautorizadas e demonstrassem fraqueza da instituição. Desse modo, o STF permaneceu funcionando durante o período autoritário, corroborando para a sua sustentação (GALLO, 2019, p. 1-7).

Com o advento da redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, ao STF é atribuído, para além da guarda da nova carta, "um verdadeiro papel de mediação de interesses e arbitramento de disputas entre atores políticos, sobretudo entre governo e oposição" (VERISSIMO, 2008, p. 412). Além disso, a Constituição cria novos direitos sociais, ampliando o leque de matérias que passam a ser inseridas no escopo de atuação da Corte Suprema, a qual atravessa uma fase de ascensão institucional (BARROSO, 2015, p. 212-216).

Este trabalho visa realizar uma análise entre as Cortes Supremas do Brasil, da África do Sul e da Alemanha. Ambos os países foram escolhidos para compor este trabalho devido à relevância de seu Poder Judiciário, os quais incluem-se na lista das nações mais estudadas pelo direito constitucional comparado. Desse modo, através do método comparativo, tentaremos entender os componentes jurídicos estruturais e organizacionais, assim como, as peculiaridades de cada nação estudada. A partir de então, será realizada uma análise visando entender quais aspectos das cortes internacionais abordadas poderiam ser utilizadas pelo Brasil, com o intuito de promover um aprimoramento do Supremo Tribunal Federal.

A África do Sul começou a ser colonizada com a chegada dos europeus em seu território a partir de 1487, em especial os holandeses e os britânicos. Assim como a colonização brasileira, a sul-africana foi marcada por um regime de escravidão, no entanto, houve uma forte separação étnica da população, política que chegou a ser institucionalizada após a chegada ao governo do Partido Nacional (National Party) em 1948 (PINTO, 2007, p. 394-397).

O Partido, que representava a parcela branca da população sul-africana, a qual era minoria, passou a comandar o campo político, econômico e social, excluindo a população negra de políticas públicas e a expulsando para territórios chamados bantustões ou homelands (PAUMGARTTEN, 2012, p. 151-152).

A partir dos anos 80, o movimento anti-apartheid foi crescendo e exercendo forte pressão sobre o regime segregacionista, o que gerou fortes repressões por parte do governo. Todo o cenário, de mobilizações e represálias, gerou reações no âmbito internacional, que aliados à pressão interna, levaram ao fim do apartheid em 1990 (PAUMGARTTEN, 2012, p. 152).

Com o fim do sistema, foram criados mecanismos para promover a transição para um modelo não discriminatório, entre os quais, destaca-se um comitê para a elaboração da nova carta constitucional do país (PAUMGARTTEN, 2012, p. 152). A Constituição sul-africana, possibilitou o nascimento de uma nova sociedade, baseada não mais em critérios raciais, e sim em preceitos de liberdade e solidariedade, além de proporcionar uma

transição não violenta de uma autocracia racial para uma democracia não racial, por meio de uma transição negociada, da progressiva implementação da democracia e do respeito aos direitos fundamentais (PAUMGARTTEN, 2012, p. 151).

O apartheid significou, para além da segregação racial forçada entre sua população, um mecanismo de desigualdade socioeconômica, a qual impossibilitou muitos de seus cidadãos negros e mestiços, os quais representam maioria da população, de obterem capacitação educacional e profissional (PAUMGARTTEN, 2012, p. 153).

Desse modo, a Constituição Sul-Africana pós-apartheid e o seu Tribunal Constitucional têm ganhado notoriedade pelas decisões de cunho progressistas e de proteção dos direitos sociais, transformando-os em um dos modelos mais estudados pelo Direito Constitucional Comparado de atualmente (PAUMGARTTEN, 2012, p. 153).

Já a Alemanha, diferentemente dos outros dois países citados acima, não passou por uma colonização exploratória. No entanto, é atualmente um dos países mais estudados pelo Direito Constitucional Comparado devido a fatores como sua enorme produção acadêmica, seu rápido crescimento, em especial econômico, pós-guerras mundiais, e pela forte influência de seu Tribunal Constitucional, que hoje possui uma das doutrinas mais aplicadas no estado de bem-estar social.

A Alemanha participou diretamente das duas grandes guerras mundiais, tendo sido protagonista durante a segunda, da qual saiu muito prejudicada, com a maioria de suas cidades destruídas e sua economia em decadência. Após rendição, o país foi dividido em uma zona de

ocupação ocidental, uma de ocupação soviética/oriental e outra zona formada por territórios orientais sob domínio da Polônia e da então União Soviética (MATTOS, 2006, p. 129-130).

No setor ocidental, foi adotada a Lei Fundamental, que permanece sendo a Constituição vigente no país, e passou a ser implantado o modelo de economia social de mercado, assim como o Estado de Direito e Estado Social. Estas escolhas se devem, sobretudo, a posição privilegiada do país, bem ao centro da Europa, que a consagrou como uma grande exportadora, beneficiada pelo processo de globalização que ganhou espaço pós-Segunda Guerra Mundial, e as experiências de batalha armada, que direcionaram as políticas alemãs à estabilidade e à busca de paz, especialmente através de defesa de direitos humanos e sociais (MATTOS, 2006, p. 130-132).

Desse modo, a Constituição alemã tem entre seus princípios-base o Estado Social, o qual concretiza direitos trabalhistas, de moradia e de seguridade a todos os seus cidadãos. Esse destaque, o qual é utilizado como exemplo em diversos textos constitucionais ao redor do mundo, visa proteger a dignidade da pessoa humana de sua população, a partir de medidas que previnam novas guerras e destruições, como as enfrentadas no passado (MATTOS, 2006, p. 136).

A Lei Fundamental alemã foi promulgada em 1949 na zona de ocupação ocidental, e passou a valer, a partir de 1990, com a reunificação do país, em todas as zonas (FRANCA FILHO, 1997, p. 112). Desse modo, a Constituição é um dos textos mais antigos entre as nações, tendo sido legitimada e bem aceita por sua população, além de permitir, atualmente, que a Alemanha permaneça sem grandes crises constitucionais (MATTOS, 2006, p. 136).

É perceptível, então, que a Alemanha construiu, em pouco tempo, uma democracia que, atualmente, serve de modelo para várias outras nações. Esta é baseada no Estado de Bem-Estar Social, e foi possível através da reconquista de bons resultados econômicos e sociais após a destruição advinda de duas guerras mundiais.

Os três países, como explanado acima, possuem características ímpares em seu desenvolvimento socioeconômico, que os moldaram na forma que estão hoje e ajudaram na consolidação de sua estrutura jurídica e constitucional.

Este trabalho será então dividido em sete partes, sendo a primeira esta introdução, a qual expõe, brevemente, as características peculiares de cada país abordado, com o intuito de

evidenciar o porquê de sua escolha, assim como, o tema e os objetivos deste estudo. Logo em seguida, será realizada a apresentação da metodologia utilizada, com uma breve explicação dos métodos de coleta de dados e de análise entre as nações, e, posteriormente, partiremos para a análise de cada Corte Suprema, através do estudo de sua estrutura organizacional, do processo de escolha dos magistrados e das garantias constitucionais previstas para o cargo. Por fim, será realizado o estudo comparativo entre os três Tribunais, seguido das conclusões acerca de todo o conteúdo encontrado.

## **2. METODOLOGIA**

Visando entender a estrutura organizacional das Cortes Supremas, seu processo de escolha dos magistrados e as garantias oferecidas ao cargo, foram utilizados os métodos qualitativos de documentação indireta, pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. Já para a realização da análise entre os três países escolhidos, Brasil, África do Sul e Alemanha, foi utilizado o método comparativo.

### **2.1 Documentação indireta**

No primeiro momento da pesquisa, foi realizado um levantamento de dados sobre o Poder Judiciários dos países estudados, em especial sobre a estrutura das Cortes Supremas e o processo de escolha e as garantias constitucionais dos magistrados.

Uma parte da coleta foi realizada através de pesquisa documental, que se restringe a fontes primárias (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 174), como a Constituição atual dos países e os sites institucionais dos Tribunais Supremos e de outros órgãos envolvidos. Todos estes documentos são disponibilizados pelas próprias organizações governamentais.

Ademais, a outra metade da coleta foi executada por meio de pesquisa bibliográfica, através de fontes secundárias, como livros, artigos e anuários, como o “Manual for European Consumers” do European Consumer Centre Germany. O objetivo desta técnica é “colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 183).

### **2.2 Método de análise comparativo**

Após a coleta dos dados sobre o Poder Judiciário dos três países analisados, foi utilizado o método comparativo para estabelecer as semelhanças e diferenças entre eles, e assim, realizar uma análise entre suas Cortes Supremas, verificando seus benefícios, suas falhas e identificar se há um modelo mais efetivo que o outro e se existem procedimentos que poderiam ser adotados pelo Supremo Tribunal Federal para um melhor desempenho de seus trabalhos.

Em “Fundamentos da Metodologia Científica”, Marconi e Lakatos (2003, p. 107) afirmam que “O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente,



no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento”.

Sendo assim, o método comparativo permite uma análise, através do estudo das semelhanças e diferenças entre grupos, sociedades e organizações, uma melhor compreensão dos fenômenos de interesse. Desse modo, a partir de dados concretos, como a organização das cortes, seu sistema de seleção dos magistrados e as garantias constitucionais previstas a estes, é possível chegar a conclusões mais abstratas e gerais sobre o objeto e sobre os elementos analisados (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 107).

Além disso, a comparação pode ser utilizada em diferentes tipos de estudo, na qual se encaixaria nossa abordagem qualitativa, onde são analisadas as diferentes formas do Poder Judiciário, e em diferentes fases e níveis de investigação, como é o caso da descrição utilizada neste trabalho, que visa analisar as estruturas das Cortes Constitucionais de modo a conferi-las analogia (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 107-108).

### **3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS CORTES SUPREMAS**

#### **3.1 – Brasil**

A Constituição da República Federativa do Brasil, instituída em 1988, fixa, em boa parte a estrutura do Poder Judiciário a partir da contemplação de diretrizes para a sua organização. Esta, no entanto, proporciona uma autonomia administrativa e financeira aos órgãos jurisdicionais, que possuem a liberdade para elaborar seus regimentos internos, eleger seus sistemas diretivos e elaborar seus orçamentos dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (MENDES, 2016, p. 3).

De acordo com o artigo 92 da Constituição, o sistema jurídico brasileiro é contemplado pelos seguintes tribunais:

- Supremo Tribunal Federal;
- Conselho Nacional de Justiça;
- Superior Tribunal de Justiça;
- Tribunal Superior do Trabalho;
- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- Tribunais e Juízes do Trabalho;
- Tribunais e Juízes Eleitorais;
- Tribunais e Juízes Militares; e
- Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

#### **Supremo Tribunal Federal**

Localizado na capital do país, Brasília, compete ao STF a guarda da Constituição. No entanto, o órgão não se caracteriza somente como uma Corte Constitucional, visto que, possui ainda o papel de cúpula do Poder Judiciário. De acordo com sua competência originária, o

Tribunal deve julgar ações de controle judicial repressivo de constitucionalidade e os remédios constitucionais pleiteados por autoridades (DE ANDRADE, 2018, p. 260-261).

O controle constitucional da Corte ocorre através de um controle repressivo e pode acontecer por meio do sistema difuso ou através de ação direta. No caso do sistema difuso, advindo de influência dos Estados Unidos, a declaração de inconstitucionalidade de uma determinada lei ou ato normativo é realizado com base na análise de exceção, “desde que levantada como questão incidental de uma das partes” (DE ANDRADE, 2018, p. 263) e pode acontecer em todos os graus de jurisdição. Para isto, a constitucionalidade é analisada em relação a aplicação da lei a um caso real, e é necessário um julgamento por órgão colegiado formado por, no mínimo, oito juízes, alcançando a declaração um quórum de maioria absoluta (DE ANDRADE, 2018, p. 262-264).

Nestes casos, o presidente do STF encaminha ao Senado Federal o comunicado acerca da declaração incidental de inconstitucionalidade, que será repassado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A Comissão pode, então, formular um novo texto para o projeto, substituindo-o integralmente ou parcialmente (DE ANDRADE, 2018, p. 264).

A Corte possui também o poder recursal, ou seja, a competência para analisar recursos extraordinários, em último grau de jurisdição (DE ANDRADE, 2018, p. 260-261). No caso de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, também cabe ao STF analisar o recurso em caso de denegatória em única instância por tribunais superiores (MENDES, 2005, p. 19).

Além disso, cabe a ela processar e julgar originariamente algumas matérias penais, como infrações comuns do Presidente e Vice-Presidente da República, entre outras autoridades, e matérias cíveis, como conflitos entre a União e os Estados, e entre entidades da administração pública (MENDES, 2005, p. 17-19).

São órgãos da Corte o Plenário<sup>1</sup>, o qual é composto pelos onze magistrados e é presidido pelo Presidente do Tribunal, as duas Turmas, na qual cada uma é formada por cinco ministros

---

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil - Estrutura e atribuições. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF\\_Brasil\\_Estrutura\\_e\\_Atribuicoes.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF_Brasil_Estrutura_e_Atribuicoes.pdf)>. Acessado em 08/09/19.

e é presidida pelo ministro mais antigo na Casa, e o Presidente, o qual é eleito pelos próprios ministros e ocupa o cargo por um mandato de dois anos.

### **3.2 – África do Sul**

A atual Constituição da República da África do Sul, vigente desde 1996, é a lei suprema do país e é responsável por vincular o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário em todos os níveis de governo. Entre as suas determinações, destaca-se o modelo estrutural e organizacional do sistema jurídico, que é formado pelos seguintes tribunais:

- Corte Constitucional;
- Supremo Tribunal de Apelação;
- Tribunais Superiores e Tribunais Superiores Especializados;
- Tribunais de Magistrados;
- Outros tribunais que possam ser estabelecidos por meio de Lei do Parlamento.

#### **Corte Constitucional**

A Corte Constitucional é o tribunal de maior importância constitucional no país, visto que, ocupa o topo da hierarquia do sistema jurídico sul-africano. Desse modo, o tribunal possui a jurisdição final acerca de assuntos constitucionais, impedindo a existência de futuras apelações pelas partes, e tornando as suas decisões como base para os outros tribunais do país (COLLIER-REED; LEHMANN, 2010, p. 14-15).

Instalada a partir da instituição da Constituição Interina, em 1994, a Corte está localizada em Joanesburgo, a cidade mais populosa da África do Sul, com sede no Constitution Hill (COLLIER-REED; LEHMANN, 2010, p. 14-15), antigo presídio e forte militar, onde Nelson Mandela e Mahatma Gandhi cumpriram pena, que hoje é um museu que conta a jornada da África do Sul para a democracia<sup>2</sup>.

---

Informações disponíveis em:

<sup>2</sup> Sobre o Constitution Hill. <https://www.constitutionhill.org.za/pages/about-constitution-hill>. Acessado em 05/09/2019.

O Tribunal é composto<sup>3</sup> pelo Chefe de Justiça da África do Sul, o Vice-Chefe de Justiça e nove outros juízes, e a análise de qualquer assunto na Corte, deve ser realizada por, pelo menos, oito magistrados.

Como implicado por seu próprio nome, a Corte só pode analisar casos constitucionais, os quais podem ser analisados também Tribunais Superiores. Estes casos, a princípio, são examinados por um Tribunal Superior, chegando à Corte Constitucional somente após um pedido de recurso. No entanto, a Corte também pode se situar como sendo de primeira instância, ou seja, pode atuar sobre processos os quais não foram analisados por nenhum outro tribunal de hierarquia inferior (COLLIER-REED; LEHMANN, 2010, p. 14-15).

Nos casos de pedidos de mudanças na Constituição, feitos através de atos do Parlamento (act of parliament), que são decididos pela invalidação em primeira instância, ordenado pela High Court, também devem seguir para a Corte Constitucional, onde deverá ser confirmada a rejeição (COLLIER-REED; LEHMANN, 2010, p. 14-15).

Alguns assuntos constitucionais são de competência exclusiva da Corte, como a validação de emendas à constituição e de leis advindas do Parlamento, ou a determinação dos respectivos poderes de órgãos nacionais ou estatais em caso de disputa. Estes casos, por serem de jurisdição exclusiva, não podem ser analisados por um Tribunal Superior, devendo seguir direto para a Corte Constitucional (COLLIER-REED; LEHMANN, 2010, p. 14-15).

### **Tribunais Superiores**

Os Tribunais Superiores possuem autoridade para analisar matérias criminais, cíveis e constitucionais, desde que, estas não sejam delegadas à Corte Constitucional ou a tribunais especialistas, podendo atuar em primeira instância ou como corte de apelação (COLLIER-REED; LEHMANN, 2010, p. 16).

Atualmente, existem 14<sup>4</sup> destes tribunais no país, distribuídos por províncias, que possuem jurisdição sobre as pessoas residentes ou presentes nessa área.

---

Informações disponíveis em:

<sup>3</sup> The South African Constitution. <http://www.justice.gov.za/legislation/constitution/chp08.html>. Acessado em: 02/11/2019.

<sup>4</sup> Ibidem.

### 3.3 – Alemanha

O sistema jurídico alemão é organizado a partir de três diferentes tipos de cortes: as ordinárias, que analisam casos criminais e cíveis; as especializadas, que possuem jurisdição em casos administrativos, sociais e financeiros; e a constitucional, a quem compete a análise constitucional e a revisão judicial dos casos. Desse modo, o ordenamento é subdividido em seis cortes<sup>5</sup>:

- Corte Constitucional;
- Corte Federal de Justiça, que conta com as seções criminal, cível e familiar;
- Cortes Sociais;
- Cortes Administrativas;
- Cortes Financeiras;
- Cortes do Trabalho

#### **Corte Constitucional (“Bundesverfassungsgericht”)**

A Corte Constitucional tem o poder de controle da constitucionalidade dos atos normativos, visando assegurar sua conformidade com os princípios da Lei Fundamental Alemã, que também é responsável por delimitar as competências do Tribunal e suas normas. Desse modo, a Corte visa, através deste controle, assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos (DE ANDRADE, 2018, p. 250-253).

O Tribunal é formado por dois Senados. O primeiro deles, conhecido como o preto ou católico, visa decidir sobre os direitos fundamentais, já o segundo, chamado de vermelho ou social democrata, tem como foco a organização estatal. No entanto, assuntos como asilo político, direitos dos estrangeiros e direitos de cidadania, que caberiam ao primeiro Senado, recentemente têm sido compartilhados com o segundo. Os órgãos, cada qual composto por oito magistrados, só se reúnem como um pleno tribunal quando é preciso unificar a jurisprudência,

---

<sup>5</sup> O Sistema Judicial Alemão. In Manual for European consumers, 2010.  
<[https://www.evz.de/fileadmin/user\\_upload/euverbraucher/PDF\\_Englisch/Brochures/Legal\\_sytem\\_Germany.pdf](https://www.evz.de/fileadmin/user_upload/euverbraucher/PDF_Englisch/Brochures/Legal_sytem_Germany.pdf)>. Acessado em: 06/09/2019.

valendo a decisão de cada Senado como um todo, devido ao Princípio Senatorial (DE ANDRADE, 2018, p. 250-253).

A Corte também é responsável pela análise dos recursos constitucionais após o esgotamento pelas instâncias inferiores. As apelações, também conhecidas como recursos de amparo, podem ser propostas por qualquer cidadão alemão ou por qualquer pessoa jurídica que entenda que seus direitos fundamentais, previstos na Constituição, estão sendo violados por algum órgão público. Para isso, a Corte analisa apenas se a violação de fato ocorreu, sem reanalisar o mérito do caso, se transformando em um “Tribunal do Cidadão” (DE ANDRADE, 2018, p. 250-253).

Por fim, a Corte Constitucional tem a competência para analisar conflitos entre órgãos da administração pública (DE ANDRADE, 2018, p. 250-253).

O Tribunal, por não produzir jurisprudência própria, gera atos constitucionais constitutivos, vinculantes e com força de lei, ou seja, suas sentenças são vinculativas para os outros poderes e devem ser publicados no Diário Oficial do país, para que a vinculação se torne oficial para os órgãos (DE ANDRADE, 2018, p. 254-255).

## **4. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MAGISTRADOS**

### **4.1 – Brasil**

O Supremo Tribunal Federal é formado por onze ministros, os quais são indicados pelo Presidente da República. No entanto, a escolha deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, através da maioria absoluta dos parlamentares do Senado Federal após uma sabatina.

Este modelo de nomeação utilizado pelo STF é, de acordo com a doutrina, um ato administrativo complexo, visto que necessita da aprovação de dois órgãos diferentes, e como um ato administrativo discricionário, dado que cabe ao Presidente indicar livremente o magistrado, desde que sejam atendidas as determinações previstas na Constituição (TAVARES FILHO, 2006, p.5). O processo de indicação, deste modo, é visto como um mecanismo de freios e contrapesos, ou seja, é utilizado para impedir o abuso de poder por uma das instituições e para impor um controle recíproco entre elas (DE ARAÚJO, SILVA, 2018. p. 656-659)

A livre indicação do magistrado pelo Presidente da República se daria devido ao seu papel político na estrutura dos Poderes, para além da sua função jurisdicional. Desse modo, além dos requisitos expressos em Constituição, o ministro necessita de habilidade para lidar com pautas políticas que possam estar presentes em casos julgados pela Corte, aptidão essa que é resultado de seu conhecimento jurídico e de sua experiência com questões ligadas a indivíduos e cidadãos (TAVARES FILHO, 2006, p. 6).

Devido a esta função política, a qual o ministro também deve estar apto, a Corte não possui o mesmo plano de carreira da magistratura brasileira, ou seja, não é possível alcançar o cargo no STF através do chamado modelo tecno-burocrático do Poder Judiciário, que realiza a posse dos membros através de concurso público, como no caso dos tribunais de segundo grau nas Justiças dos Estados (BARBOSA, 2006. p. 8)

De acordo com a Constituição de 1988, para ser indicado ao cargo de magistrado, o indivíduo deve cumprir alguns requisitos. O primeiro deles é ser brasileiro nato. Esta exigência tem como intenção defender o Estado Democrático brasileiro, visto que, caso o Presidente da República precise ser afastado do cargo, mesmo que temporariamente, e os sucessores na linha de substituição, como o Vice-Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, estejam impossibilitados de assumir, cabe ao Presidente do STF assumir a



posição. A existência de um magistrado estrangeiro poderia resultar na possibilidade deste comandar o Poder Executivo, o que representaria diretamente uma ameaça à soberania nacional (DE ARAÚJO; SILVA, 2018. p. 660).

O indicado deve ser também ser cidadão, ou seja, poder exercer seus direitos políticos. É importante ressaltar que, possuir esse direito não se confunde com atuar em atividades político-partidárias, visto que, esta é proibida aos ministros como forma de proteger a independência do Judiciário (DE ARAÚJO; SILVA, 2018. p. 660).

No tocante a idade, o escolhido deve ter entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos de idade. Este critério visa compor a Corte por indivíduos que, além do conhecimento jurídico, possuam experiência na área, visto que, o cargo de ministro do STF elenca muitas responsabilidades, as quais não devem ser depositadas em pessoas tão novas, que tendem a ter uma análise mais técnica. No entanto, o limite de idade para ingresso também é importante, pois leva em consideração a constante atualização e modificação do Direito, assim como, a importância da renovação do Tribunal em relação a pensamentos conservadores (DE ARAÚJO; SILVA, 2018. p. 659-660).

Além das exigências já mencionadas, o indicado deve ainda possuir notório saber jurídico e reputação ilibada. Tais requisitos se justificam dada a importância do STF para o Estado Democrático de Direito e a relevância das decisões tomadas por seus ministros. No entanto, estes são extremamente subjetivos e difíceis de serem quantificados, de modo que, o Presidente da República fica livre para escolher e nomear os ministros, desde que observe os critérios de idade, nacionalidade e direitos políticos, o que pode ocasionar em uma indicação parcial e baseada em interesses pessoais, visto que, o STF tem, entre suas competências, o poder de julgar infrações de autoridades (DE ARAÚJO; SILVA, 2018. p. 660-661).

## **4.2 – África do Sul**

A Corte Constitucional Africana é composta por um Chefe de Justiça (Chief Justice of South Africa), por um Chefe de Justiça Adjunto (Deputy Chief Justice) e por outros nove ministros. Assim como o Supremo Tribunal Federal, os onze magistrados africanos são escolhidos pelo Presidente da República, no entanto, esta seleção se dá através de uma lista de candidatos formada pela Comissão de Serviço Judicial (Judicial Service Commission) (COLLIER-REED; LEHMANN, 2010, p. 14).

A Comissão é um órgão independente<sup>6</sup>, que visa aconselhar o governo nacional em temas relacionados ao judiciário e à sua organização. Esta é formada pelo Chefe do Poder Judiciário, que preside a Corte e as reuniões da Comissão, pelo presidente do Supremo Tribunal de Recursos, por um juiz que presida um dos Tribunais Superiores, por um membro do gabinete (Cabinet member), responsável pela administração da justiça, por quatro advogados indicados pelo Presidente da República, por um professor de Direito, indicado por seus pares de faculdades do país, por seis membros indicados pela Assembleia Nacional, dos quais pelo menos metade deve representar a oposição, quatro representantes do Conselho Nacional de Províncias, e quatro pessoas indicadas pelo Presidente da República, após consultados os líderes do Congresso Nacional.

Destaca-se que a listagem<sup>7</sup> deve possuir três nomes a mais do que o número de vagas para o cargo. Além disso, dos onze ministros, ao menos quatro membros devem ser selecionados a partir dos magistrados de carreira, levando em conta os critérios de raça e gênero. A questão racial do judiciário é destacada no artigo 174 da Constituição<sup>8</sup>, que prevê “The need for the judiciary to reflect broadly the racial and gender composition of South Africa must be considered when judicial officers are appointed.”.

O Presidente da República é responsável, após consulta ao Conselho Superior e aos líderes dos partidos políticos presentes na Assembleia Nacional, por escolher o Chief Justice e o Deputy Chief Justice da Corte. Além disso, o chefe do Poder Executivo deve apontar o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Apelação (Supreme Court of Appeal). As recomendações dadas pelos órgãos, no entanto, não são obrigatórias, podendo o Presidente acatá-las ou não (COLLIER-REED; LEHMANN, 2010, p. 14).

Após consulta ao Chief Justice<sup>9</sup> e aos líderes partidários, cabe ao Presidente da República escolher os outros juízes da Corte que, ao assumirem o cargo, podem servir até completarem doze anos de mandato, não prorrogáveis, ou até atingirem setenta anos de idade. Um magistrado apenas pode exceder esses prazos através de ato do Parlamento.

---

<sup>6</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Como se produz um jurista? O modelo sul-africano (Parte 39). 2016. <https://www.conjur.com.br/2016-fev-10/direito-comparado-produz-jurista-modelo-sul-africano-parte-39>. Acessado em: 02/11/2019.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> The South African Constitution. <http://www.justice.gov.za/legislation/constitution/chp08.html>. Acessado em: 02/11/2019.

<sup>9</sup> Ibidem.

Entre os requisitos exigidos para ocupar o cargo de magistrado, assim como no Supremo Tribunal Federal, o indicado deve ser cidadão sul-africano. Além disso, os escolhidos não podem estar ligados ao governo<sup>10</sup>, nem ser membros do parlamento ou filiados a partidos políticos. Esta proibição visa impedir a parcialidade dos juízes, que devem julgar os casos sem favorecer indivíduos ou organizações específicas, e sem pensar em benefício próprio.

Diferentemente do Brasil<sup>11</sup>, o ingresso no judiciário sul-africano é realizado não através de concurso público, mas sim de seleções nos quais os interessados devem participar, declarando dados como sua etnia, seu gênero, sua formação acadêmica e sua experiência profissional.

De acordo com o artigo 177 da Constituição<sup>12</sup>, um magistrado pode ser removido de seu cargo caso a Comissão de Serviço Judicial julgue que este sofre de alguma incapacidade ou é culpado por má conduta, e caso a Assembleia Nacional decida, através de resolução aprovada por, pelo menos, dois terços de seus membros, pela remoção do juiz. Em ambas as hipóteses, o Presidente da República deve remover o magistrado do cargo. Além disso, o chefe do Executivo pode, a partir da recomendação da Comissão de Serviço Judicial, suspender o ministro enquanto este aguarda resultado do processo de remoção.

#### **4.3 – Alemanha**

A Corte Constitucional alemã, diferentemente dos Tribunais brasileiro e sul-africano, é composta por dezesseis membros, os quais são eleitos para um mandato de doze anos, sem possibilidade de reeleição. Sua investidura se dá através da indicação pelo Parlamento Federal (Bundestag) e pelo Conselho Federal (Bundesrat), os quais são responsáveis por eleger, por maioria de dois terços, metade dos integrantes de cada Senado (RIBEIRO, 2015, p. 7). Essa escolha compartilhada “obriga os partidos políticos a um consenso, de forma que a escolha reflita a representatividade parlamentar” (TAVARES FILHO, 2002, p. 6).

---

Informações disponíveis em:

<sup>10</sup> <https://www.concourt.org.za/index.php/judges/how-judges-are-appointed>. Acessado em: 02/11/2019.

<sup>11</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Como se produz um jurista? O modelo sul-africano (Parte 39). 2016. <https://www.conjur.com.br/2016-fev-10/direito-comparado-produz-jurista-modelo-sul-africano-parte-39>. Acessado em: 02/11/2019.

<sup>12</sup> The South African Constitution. <http://www.justice.gov.za/legislation/constitution/chp08.html>. Acessado em: 02/11/2019.

O Parlamento Federal é a Câmara Baixa do Poder Legislativo alemão, podendo ser comparado à Câmara dos Deputados brasileira. No Bundestag, <sup>13</sup>os parlamentares são eleitos via sufrágio universal, direto, livre e secreto, e permanecem no cargo por um mandato de 4 anos. O seu processo de escolha dos magistrados é feito de forma indireta através de uma comissão composta por doze parlamentares, os quais são escolhidos entre todos os deputados de acordo com as normas aplicadas à eleição proporcional (TAVARES FILHO, 2002, p. 6).

Já o Conselho Federal <sup>14</sup>é formado por membros dos governos do Estado e permite a participação destes nas decisões concernentes à União Europeia, assim como, nas questões relacionadas à legislação e à administração do País. É considerado uma parte do poder legislativo, podendo ser comparado à Câmara Alta brasileira, ou seja, ao Senado Federal. Seu processo de escolha dos ministros, diferentemente do realizado pelo Bundestag, é feito de forma direta, no qual cada Estado tem direito a um voto (TAVARES FILHO, 2002, p. 6).

É importante destacar que, ao Presidente da República cabe apenas aceitar as escolhas feitas pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal, desse modo, seu ato de nomeação é apenas vinculado e declaratório (TAVARES FILHO, 2002, p. 6).

Para ser empossado como ministro, o indicado deve cumprir alguns requisitos, como ter, no mínimo, quarenta, e, no máximo, sessenta e oito anos de idade, e poder exercer seus direitos políticos exigíveis. Além disso, não é permitida a atuação em outras atividades laborativas, com exceção ao cargo de professor de direito nas universidades do país (DE ANDRADE, 2018, p. 251).

Além disso, cada Senado do Tribunal Constitucional deve abrigar ao menos três magistrados advindos dos tribunais federais superiores, como o Tribunal Federal de Justiça e o Tribunal Social Federal, os quais devem ter pelo menos três anos de experiência no órgão, com o intuito de incorporar seus saberes adquiridos nestas outras cortes à jurisprudência da Corte Constitucional. Os outros magistrados podem ser indicados sem restrições (TAVARES FILHO, 2002, p. 5).

---

<sup>13</sup> Basic Law for the Federal Republic of Germany. <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acessado em: 02/11/2019.

<sup>14</sup> Basic Law for the Federal Republic of Germany. <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acessado em: 02/11/2019.

Assim como no Brasil e na África do Sul, os magistrados alemães não podem ser membros de órgãos do Estado, como o Governo, o Conselho Federal ou o Parlamento Federal (DE ANDRADE, 2018, p. 251).

Para ocupação dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Corte alemã, os quais não tem duração de mandato pré-estabelecido, os magistrados são eleitos, alternativamente, pelo Parlamento e pelo Conselho Federal. Atualmente, o Vice-Presidente preside o Primeiro Senado, e o Presidente comanda o Segundo Senado. O fim da atuação do magistrado nestas funções coincide com a sua saída do cargo de juiz do Tribunal Constitucional (DE ANDRADE, 2018, p. 251).

## 5. GARANTIA DOS CARGOS

### 5.1 – Brasil

A Constituição Federal de 1988 estabelece aos magistrados garantias constitucionais, as quais são mecanismos para proteger suas funções de parcialidade e influências externas. As garantias são abordadas pelo artigo 95, no qual é destacado o seguinte:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4o, 150, II, 153, III, e 153, § 2o, I. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A primeira garantia, a vitaliciedade, diz respeito à permanência do magistrado no cargo. Passados dois anos desde a sua posse, o ministro só poderá perder o cargo em caso de aposentadoria compulsória ou após sentença judicial transitada em julgado, no qual lhe é garantido o direito de ampla defesa e de contraditório. Diferentemente da estabilidade adquirida no serviço público, a vitaliciedade garante a permanência do magistrado no cargo, e não no serviço (DE OLIVEIRA, 2000, p. 283).

A vitaliciedade é vista como uma das conquistas do Poder Judiciário, visto que, garante independência aos seus magistrados, que adquirem o poder de julgar sem medo de perseguição ou represálias à sua atuação. No entanto, esta proteção acaba, diante da ausência de um mecanismo, tanto interno quanto externo, de controle efetivo sobre o comportamento dos juízes, por acobertar atitudes não éticas ou não compatíveis com o cargo, que podem ser tomadas por eles como forma de obter benefícios pessoais (BARBOSA, 2006, p. 10-11).

A segunda é a inamovibilidade, que garante ao magistrado a permanência em sua sede de atividade. Esta mudança só poderá acontecer, sem seu consentimento, caso seja comprovado incontestável interesse público, aprovado por dois terços do Tribunal e garantido seu direito de ampla defesa. A inamovibilidade garante ainda ao magistrado, o direito de recusa de promoção na carreira, quando esta esteja sendo utilizada como artimanha para transferi-lo de sede (DE OLIVEIRA, 2000, p. 283).

A terceira e última garantia constitucional é a irredutibilidade de vencimentos, a qual visa proteger os magistrados de reduções salariais. Desse modo, a irredutibilidade de vencimentos visa proteger, financeiramente, os servidores de possíveis ações arbitrárias do Estado, além de, assegurar seu poder aquisitivo (DE OLIVEIRA, 2000, p. 284)

## 5.2 – África do Sul

A Constituição Sul-Africana prevê<sup>15</sup> algumas garantias aos magistrados no país, no entanto, sua proteção é reduzida quando comparada com o texto brasileiro.

Aos ministros da Corte Constitucional Sul-Africana, assim como aos do Supremo Tribunal Federal, é garantida a irredutibilidade de subsídio, apesar deste direito não estar nomeado no texto. O artigo 176, que regulamenta o mandato e a remuneração dos magistrados (Terms of office and remuneration), estabelece que “(3) The salaries, allowances and benefits of judges may not be reduced”. Desse modo, é assegurado aos juízes seu poder aquisitivo, assim como, eles passam a ser protegidos de possíveis chantagens ou corrupções financeiras advindas de outras instituições.

A vitaliciedade, no entanto, não é garantida aos magistrados. O artigo 176 da Constituição determina que, o juiz da Corte Constitucional ocupará o cargo durante um mandato, não renovável, de até doze anos, ou até completar setenta anos, a depender de qual condição se realizar primeiro. O mandato apenas será estendido por determinação de um Ato advindo do Parlamento.

Além disso, a inamovibilidade também não consta como uma das garantias aos ministros. No entanto, o artigo 177 da Constituição estabelece as únicas condições nas quais o magistrado pode ser removido de seu cargo:

177. (1) A judge may be removed from office only if—

(a) the Judicial Service Commission finds that the judge suffers from an incapacity, is grossly incompetent or is guilty of gross misconduct; and

(b) the National Assembly calls for that judge to be removed, by a resolution adopted with a supporting vote of at least two thirds of its members.

---

<sup>15</sup> The South African Constitution. <http://www.justice.gov.za/legislation/constitution/chp08.html>. Acessado em: 02/11/2019.

Caso alguma dessas hipóteses venha a se realizar, caberá ao Presidente remover<sup>16</sup> o juiz de seu mandato, através de uma resolução. Ademais, o chefe do Executivo pode suspender o magistrado do cargo enquanto durar o processo de cassação de mandato, após aconselhamento da Comissão de Serviço Judicial.

Apesar de não prover tantas garantias constitucionais a seus magistrados, a Constituição Sul-Africana defende sua independência frente à outras instituições, especificando, em seu artigo 165, que a Corte é subordinada apenas à legislação do país e que deve aplicar a Lei de forma “impartially and without fear, favour or prejudice”.

### 5.3 – Alemanha

Diferentemente dos magistrados brasileiros, os ministros alemães não possuem nenhuma garantia especial. A Constituição alemã, através do artigo 97, especifica algumas das prerrogativas de todos os juízes, para além do Tribunal Constitucional, as quais são estabelecidas visando manter a sua independência frente às pressões internas e externas. Desse modo, assim como na Constituição Sul-Africana, a primeira determinação do texto é destacar que os juízes são independentes, estando subordinados apenas à legislação do país (DE ANDRADE, 2018, p. 251).

Apesar dos magistrados alemães não possuírem a garantia da vitaliciedade, visto que, seu mandato tem a duração máxima de 12 anos, a eles é garantido a inamovibilidade, ou seja, o magistrado tem a permanência em sua sede de atividade garantida, exceto em casos de decisões judiciais, as quais precisam ter seus motivos e formas previstas em Lei (DE ANDRADE, 2018, p. 251).

(2) Judges appointed<sup>17</sup> permanently to positions as their primary occupation may be involuntarily dismissed, permanently or temporarily suspended, transferred or retired before the expiry of their term of office only by virtue of judicial decision and only for the reasons and in the manner specified by the laws. The legislature may set age limits for the retirement of judges appointed for life. In the event of changes in the structure of courts or in their districts, judges may be transferred to another court or removed from office, provided they retain their full salary.

---

<sup>16</sup> The South African Constitution. <http://www.justice.gov.za/legislation/constitution/chp08.html>. Acessado em: 02/11/2019.

<sup>17</sup> Basic Law for the Federal Republic of Germany. <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acessado em: 02/11/2019.



## 6. ANÁLISE ENTRE OS PAÍSES

Com base nas exposições realizadas acima, foi possível identificar que o Brasil possui o maior sistema jurídico, quando analisada a sua estrutura. Este é composto por nove órgãos, enquanto que, os sistemas sul-africano e alemão são integrados por cinco e seis órgãos, respectivamente.

Em todos os três países o Tribunal Constitucional ocupa a cúpula do Poder Judiciário e tem como função principal julgar ações de constitucionalidade. No entanto, no Brasil, cabe ainda a Corte Suprema julgar recursos extraordinários, quando em último grau de jurisdição, além de processar matérias penais, como infrações cometidas por autoridades, e conflitos entre Estados e a União ou órgãos da Administração Pública. A Corte alemã também possui este último papel, de analisar conflitos entre as instituições públicas, porém, assim como o Tribunal sul-africano, não possuem o poder recursal nem a jurisdição para processar transgressões de autoridades.

Esse poder de julgar matérias penais, transforma o Supremo Tribunal Federal para além de uma Corte Constitucional, o que se transforma em uma função controversa quando analisado o processo de indicação dos ministros brasileiros.

Os Tribunais brasileiro e sul-africano são compostos por onze ministros, os quais são indicados pelo Presidente da República. No entanto, enquanto que no Brasil, o chefe do Executivo pode escolher quem deseja para o cargo, o qual deve ser sabatinado pelo Senado Federal e aprovado por maioria absoluta dos parlamentares do órgão, na África do Sul a escolha deve ser realizada a partir de uma lista de candidatos, elaborada pela Comissão de Serviço Judicial, após consulta ao Chief Justice e aos líderes partidários.

Outra diferença entre o processo de escolha dos dois países, destaca-se a origem dos ministros. Na África do Sul, aos menos quatro dos onze juízes da Corte Constitucional devem ser selecionados a partir de magistrados de carreira, ou seja, há a possibilidade de alcançar o cargo através do plano de carreira da magistratura. Diferentemente do Brasil, no qual não é possível alcançar ascender ao cargo através de concurso público.

Já na Corte Constitucional Alemã, distintamente da brasileira e sul-africana, é composta por dezesseis membros, os quais são indicados pelo Parlamento Federal (Bundestag) e pelo Conselho Federal (Bundesrat), cabendo ao Presidente da República apenas ratificar a escolha,

tendo seu ato de nomeação como vinculado e declaratório. O Tribunal Constitucional é formado por dois Senados, os quais devem abrigar, individualmente, ao menos três magistrados advindos dos tribunais federais superiores, se parecendo mais com o tribunal sul-africano neste quesito.

Todos os três países estabelecem requisitos para a escolha dos magistrados, entre os quais são semelhantes a proibição de ser membro de órgãos do Estado, assim como, possuir direitos políticos. Entre as diferenças, destaca-se a idade exigida por cada nação, a qual no Brasil deve ser entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos, enquanto que, na Alemanha deve ser quarenta e sessenta e oito anos de idade. Já na África do Sul, não existe uma idade mínima para assumir o cargo, no entanto, há o limite de setenta anos de idade.

É importante ressaltar duas peculiaridades do Brasil e da África do Sul quanto ao processo de escolha dos magistrados. Na primeira nação, são impostos outros dois critérios, possuir notório saber jurídico e uma reputação ilibada, os quais são frequentemente criticados devido a sua subjetividade e dificuldade de serem quantificados. Já o segundo país, impõe a necessidade de levar em consideração raça e gênero, critérios explicitamente abordados na Constituição vigente.

Com relação ao último critério analisado neste trabalho, a garantia dos cargos, foi percebido que, aos magistrados brasileiros são dados mais direitos constitucionais, quando comparado com a África do Sul e a Alemanha.

De acordo com a Constituição brasileira vigente, os magistrados possuem as garantias de vitaliciedade, a qual determina que o ministro, passados dois anos de sua posse, apenas poderá perder o cargo em caso de aposentadoria compulsória ou após sentença judicial transitada em julgado; de inamovibilidade, que garante ao juiz a permanência em sua sede de atividade, só podendo este ser retirado em consentimento ou após aprovação pela Corte, comprovado interesse público; e de irredutibilidade de vencimentos, a qual visa proteger os magistrados de reduções salariais.

Já aos ministros sul-africanos, apenas é prevista em Constituição a irredutibilidade de subsídio, apesar desta não estar expressa com esta nomeação. A vitaliciedade não é assegurada, visto que, os magistrados apenas podem ocupar o cargo por um mandato de doze anos, não prorrogáveis, ou até completarem setenta anos. Já sobre a inamovibilidade, apenas são previstos

os casos nos quais os juízes podem ser removidos do cargo, sem menção a mudança do local de atividade.

Por fim, aos magistrados alemães, assim como os sul-africanos, não é prevista vitaliciedade devido a seu mandato máximo de doze anos, não prorrogáveis. Além disso, não é estabelecida a irredutibilidade de vencimentos. No entanto, a Constituição da Alemanha, por meio de outros termos, prevê aos magistrados de todos os tribunais, e não apenas da Corte Constitucional, a permanência em sua sede de atividade, exceto em caso de decisão judicial, a qual deverá ser baseada em Lei.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados levantados acerca do Poder Judiciário e da Corte Suprema de cada país, foi possível observar que, apesar de algumas semelhanças, cada nação possui características únicas em sua estrutura organizacional, em seu processo de escolha dos magistrados e nas garantias constitucionais providas a estes.

É difícil definir um sistema jurídico ou uma Corte Suprema como superior ou mais desenvolvida em detrimento das outras, visto que, tanto a Suprema Corte brasileira, como a sul-africana e a alemã, são frutos de sua história cultural, social e econômica, e apesar de sofrerem influências de outros países, possuem suas peculiaridades, que as diferenciam umas das outras.

No entanto, com base nos dados observados neste trabalho, é importante destacar a problemática do processo de indicação dos magistrados brasileiros, quando analisados um dos poderes peculiares do Supremo Tribunal Federal, que é o de julgar crimes do Presidente da República e outras autoridades.

Os ministros da Corte Suprema brasileira são escolhidos pelo Presidente da República, e em seguida, submetidos a uma sabatina realizada pelo Senado Federal, que possui o poder de vetar ou aprovar a indicação. O intuito deste modelo é permitir a escolha de magistrados levando em consideração também o papel político do STF, de modo que os indicados sejam reconhecidos para além dos critérios estabelecidos em Constituição, e possuam a “habilidade de lidar com as implicações políticas das questões trazidas ao julgamento do Tribunal, fundada em sua experiência jurídica e em sua vivência como cidadãos e indivíduos” (TAVARES FILHO, 2006, p. 6). Este modelo estaria ainda submetido ao mecanismo de freios e contrapesos, balanceando as competências entre as três instituições para evitar a concentração do poder nas mãos de um só.

No entanto, a indicação do Presidente é realizada com base em critérios altamente subjetivos, como o notório saber jurídico e reputação ilibada, e que não passam por mecanismos de controle, exceto pela aprovação do Senado Federal. Porém, de acordo com Tavares Filho (2006, p. 8), a Câmara Alta do Poder Legislativo possui um histórico de inércia frente as avaliações dos indicados, não assumindo sua responsabilidade prevista em Constituição, sendo, desse modo, sua apreciação considerada uma “chancela praticamente burocrática” (BARBOSA, 2006, p. 10), propiciando relações impróprias entre os três poderes.

A indicação realizada pelo Presidente estaria, assim, livre para não se amparar em critérios técnicos, se caracterizando como uma escolha política, o que pode

comprometer a independência e imparcialidade do órgão, imprescindíveis a manutenção do país enquanto Estado Democrático de Direito, o qual inexistiria sem um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis (DE ARAÚJO, SILVA, 2018. p. 663-664)

A problemática presente no processo de indicação dos ministros se amplifica quando analisamos o papel constitucional do Supremo Tribunal Federal, que tem a prerrogativa para interferir em atos do Poder Executivo e Legislativo, mas em especial quando examinamos a função peculiar do Supremo Tribunal Federal, que é a de julgar originariamente algumas matérias penais, como as infrações comuns do Presidente, Vice-Presidente e outras autoridades. É perceptível, então, o interesse, em especial do Poder Executivo, de definir a escolha dos ministros da Corte.

Considerando estes fatores, é possível, a partir do Direito Comparado, pensar em medidas para aprimorar o Poder Judiciário brasileiro, em especial a sua Corte Suprema. Desse modo, com base nos dados observados das Cortes Constitucionais da África do Sul e da Alemanha, é necessário refletir sobre o poder do Supremo Tribunal Federal de julgar infrações de autoridades, papel que não está dentro das competências dos Tribunais dos outros países em questão, e que influencia sua politização. Apesar de radical, a transformação do STF em uma Corte Constitucional pura, assim como a sul-africana e alemã, poderia aumentar a legitimidade da Corte, além de favorecer a democracia brasileira.

Ademais, é importante destacar ainda a questão da vitaliciedade, garantia constitucional dos magistrados brasileiros, a qual representa uma conquista para essa classe, visto que, garante sua independência para poder julgar sem medo de perseguição ou represálias. No entanto, a falta de mecanismos de controle efetivos a atuação dos ministros faz com que a vitaliciedade os proteja frente a posturas inadequadas ao cargo, propiciando posturas não éticas para obter benefícios.

Os magistrados sul-africanos e alemães possuem garantias reduzidas, quando comparado com os brasileiros, e não gozam da vitaliciedade. No entanto, refletindo acerca dos aspectos mencionados acima, é perceptível a importância da garantia, porém, para seu usufruto correto é necessária a criação de instrumentos para vistoriar a atuação dos magistrados, de modo a evitar desvio de condutas.

Com base no exposto, fica perceptível que as Cortes Supremas são reflexo da história e trajetória social, econômica, política e cultural de cada país, portanto, possuem suas peculiaridades, sendo complicado definir um modelo como melhor ou mais desenvolvido do que outro. Desse modo, é visível que tanto o tribunal brasileiro, quanto o sul-africano e alemão, possuem suas deficiências e estão suscetíveis a falhas. No entanto, é importante destacar a relevância do estudo comparado entre as Cortes, visto que, este possibilita a visualização das diferentes práticas de cada sistema, além de destacar as práticas bem-sucedidas de cada organização e que podem ser adotadas por outros Tribunais.

## 8. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia Maria. O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. XV Encontro Nacional CONPEDI, Manaus, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. *Direito*, v. 1, n. 8, 2015.

COLLIER-REED, Debbie; LEHMANN, Karin (Ed.). Introduction to the South African legal system. In: *Basic principles of business law*. LexisNexis, 2010. p. 3-36.

DE ANDRADE, Eliane Vila Real et al. Análise Comparativa da Composição do Supremo Tribunal Federal, da Suprema Corte Americana e do Tribunal Constitucional Federal Alemão. *Virtuajus*, v. 3, n. 4, p. 248-270, 2018.

DE ARAÚJO, Aline Laura Toscano; DA SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. A indicação de ministro do STF pelo Presidente da República e a subjetividade de seus critérios à luz do princípio da independência dos poderes. 2018. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018\\_02\\_0645\\_0683.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0645_0683.pdf)>. Acesso em 19/09/19.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A Alemanha e o Estado de Direito: Apontamentos de teoria constitucional comparada. *Revista de Informação Legislativa*, v. 34, n. 133, p. 109-119, jan./mar. 1997.

GALLO, Carlos Artur. Felipe Recondo. Tanques e togas: O STF durante a ditadura. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 295-302, maio 2019. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010320702019000200295&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010320702019000200295&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 21/10/19.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. A realidade constitucional da República Federal da Alemanha. *Revista de informação legislativa*, v. 43, n. 169, p. 127-142, jan./mar. 2006.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O poder judiciário no Brasil. *Colóquio Administración de Justicia en Iberoamérica y Sistemas Judiciales Comparados*, 2005.

MENDES, Gilmar. Organização do Poder Judiciário Brasileiro. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2016.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: O CASO SUL-AFRICANO –TRANSFORMATIVE CONSTITUCIONALISM: THE SOUTH AFRICAN CASE. Revista da SJRJ, v. 19, n. 34, 2012.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. Contexto internacional, v. 29, n. 2, 2007.

RIBEIRO, R. S. O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio/2015 (Texto para Discussão no 174). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509249/TD174RobertoSRibeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24/09/19.

TAVARES FILHO, Newton. Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. 2006. Disponível em: <[http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao\\_processo\\_tavares.pdf?sequence=3](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=3)>. Acesso em 18/09/19.

TAVARES FILHO, Newton. Procedimento de escolha e nomeação dos titulares de Cortes Constitucionais no direito comparado. Câmara dos Deputados. 2002. Disponível em <[http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1548/procedimento\\_escolha\\_tavares.pdf?sequence=5](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1548/procedimento_escolha_tavares.pdf?sequence=5)>. Acesso em 05/10/19.

The South African Constitution. Chapter 8: Courts and Administration of Justice. Disponível em: <<http://www.justice.gov.za/legislation/constitution/chp08.html>>. Acessado em: 02/11/2019.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira". Rev. direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407-440, Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322008000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 21/10/19.